TC nº 72.001.376.09-34

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Ausência de comprovação da representatividade. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

TC citado: 72.001.376.09-34.

Transitado em Julgado em: 13.01.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Rui Corrêa, em não conhecer da representação, uma vez que, ao analisar a documentação anexada aos autos, observa-se que o subscritor da inicial não fazia parte dos quadros diretivos da Cooperativa, portanto, não detinha poder de representá-la, bem como em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto apresentado em separado, não obstante a falha atinente à ausência de comprovação da representatividade do signatário junto ao órgão diretivo da entidade, conheceu da representação interposta, deu-lhe provimento parcial e exarou determinações à Subprefeitura Parelheiros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de representação interposta pela COOPER-CILL Cooperativa de Trabalhadores em Administração de Empresa, contra supostas ilegalidades ocorridas no Edital Pregão Presencial nº 03/SBPA/2009 da Subprefeitura de Parelheiros que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão de obra.

A representante alega que:

a) Inobstante ter sido classificada em 1º lugar no certame, foi desclassificada sob o argumento de ter sido declarada impedida de licitar com o Banco Nossa Caixa.

b) As empresas Multi Funcional e Prosseguir apresentaram, em sua planilha, valores inferiores aos preços estabelecidos no Caderno Técnico da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

c) A empresa Prosseguir apresentou balanço contábil referente ao ano de 2007, ao invés do balanço de 2008.

A Coordenadoria III entendeu que a representação é procedente em relação à desclassificação da representante por ter sido declarada impedida de licitar com o Banco Nossa Caixa, e, quanto à apresentação pela empresa Prosseguir do balanço do ano de 2007 e improcedente no que tange aos valores constantes das propostas das empresas licitantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido da procedência parcial da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal antes de analisar o mérito, solicitou que fosse verificado se a representação preenchia os requisitos de admissibilidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo constatou ausência de documentos que comprovassem a existência legal da Representante, e propôs sua regularização. A representante reapresentou a Ata da Assembleia Geral Ordinária do exercício de 2007.

Em derradeira análise aquele órgão técnico concluiu pelo não conhecimento da representação, posto que carente de atendimento dos requisitos de admissibilidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo não conhecimento da Representação, visto que o subscritor não comprovou deter condição legal de representante da Cooperativa e caso reste superada a prejudicial requereu sua improcedência.

A Secretaria Geral entendeu que, em razão da conclusão do certame e da incidência da teoria do fato consumado, está prejudicado o presente processo. Propôs, assim, que seja declarada sua extinção.

É o relatório.

VOTO

A ausência de apresentação, pela representante, das Atas das Assembléias Gerais Ordinárias de 2008 ou 2009, por si só, não configuraria impedimento para o conhecimento da Representação, visto que, após consulta ao site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo minha Assessoria verificou que a empresa encontrava-se em situação 'normal'.

Contudo, ao analisar a documentação anexada aos autos, observa-se que o subscritor da inicial não fazia parte dos quadros diretivos da Cooperativa. Portanto, não detinha poder de representação da Cooperativa.

Por todo exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, NÃO CONHEÇO da presente representação, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se os autos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço da Representação interposta, não obstante a falha atinente à ausência de comprovação da representatividade do signatário perante o órgão diretivo da Entidade, e assim entendo ante a relevância da matéria tratada nos autos para efeito de controle de legalidade dos atos da Administração e para que se estabeleça parâmetro jurisprudencial por parte deste Tribunal de Contas.

Passando ao mérito, uma vez afastada pelos órgãos técnicos a alegação de inexequibilidade dos valores apresentados pelas licitantes Multifuncional e Prosseguir, cujos pareceres acompanho ante a ausência de comprovação específica, passo a analisar os demais itens desta Representação.

Na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de fls.139/144, entendo que a penalidade prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 deve ficar adstrita à esfera administrativa que aplicou a sanção, sem alcançar as demais, alinhando-me àqueles que entendem que a pena de suspensão deve ter tratamento diferenciado em relação à declaração de inidoneidade, de gravidade maior, tal como previsto na regra definida nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, pois, do contrário, para uma mesma conduta

ensejadora da sanção, teríamos consequências distintas pelo simples fato de sua prática se verificar em modalidades diversas de licitação.

De igual forma, acompanho o entendimento da Especializada, no sentido da inadequação do procedimento da Origem, ao permitir à licitante vencedora do pregão a substituição de documento por ocasião da verificação de sua documentação habilitatória, por afrontar o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, diante da própria regulamentação específica no âmbito municipal, contida no art. 9º, incisos IX, X e XI do Decreto Municipal nº 46.662/05, que não prevê, no procedimento, a concessão de oportunidade de abertura de prazo diligencial para tal finalidade.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da presente Representação e, considerando que o Pregão nº 003/SPPA/2009 já foi oportunamente homologado e adjudicado, com consequente contratação, faço constar, unicamente, as seguintes determinações à Origem, como orientação a procedimentos futuros:

1) observe, em relação às licitantes sancionadas com pena de suspensão do direito de licitar, a esfera de competência própria do ente sancionador;

2) observe com rigor o procedimento previsto no artigo 9º, incisos IX, X e XI do Decreto Municipal nº 46.662/05, que não autoriza prazo para apresentação de documento novo no procedimento do pregão.